**LEI Nº 7.943, DE 07 DE JULHO DE 2023**

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,** faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 2º** A política de assistência social do Município de Mogi das Cruzes tem por objetivos:

**I -** a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

**a)** a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

**b)** o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

**c)** a promoção da integração ao mercado de trabalho;

**d)** a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

**II -** a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos, bem como ao tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial;

**III -** a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

**IV -** participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

**V -** primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

**VI -** centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território;

**VII -** a educação permanente da rede socioassistencial, com vinculação ao SUAS.

**Parágrafo único.** Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

**Seção I**

 **Dos Princípios**

**Art. 3º** A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

**I -** universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

**II -** gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

**III -** integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

**IV -** intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

**V -** equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

**VI** - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

**VII -** universalização dos direitos sociais, a fim de tomar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

**VIII** - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

**IX -** igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

**X -** divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

**Seção II**

**Das Diretrizes**

**Art. 4º** A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

**I -** primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

**II** - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

**III** - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

**IV -** matricialidade sociofamiliar;

**V -** territorialização;

**VI** - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

**VII** - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

**VIII -** adequação da rede socioassistencial para implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

**Seção I**

**Gestão**

**Art. 5º** A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

**Parágrafo único.** O Sistema Único de Assistência Social - SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Art. 6º** O Município de Mogi das Cruzes atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

**Art. 7º** O órgão gestor da política de assistência social no Município de Mogi das Cruzes é a Secretaria de Assistência Social.

**Parágrafo único.** A estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ser organizada de modo a contemplar as áreas essenciais do SUAS, de acordo com a legislação específica, garantindo-se, no mínimo, a criação das seguintes áreas:

**I -** Departamento de Gestão da Proteção Social Básica;

**II -** Departamento de Gestão da Proteção Social Especial, com subdivisão de Média e Alta Complexidade;

**III** - Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social, com competência de Gestão do Trabalho, Regulação do SUAS e Vigilância Socioassistencial;

**IV -** Departamento de Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira;

**V -** Departamento de Gestão de Parcerias;

**VI -** Departamento de Gestão do Cadastro Único, Benefícios Assistenciais e Transferência de Renda

**Seção II**

**Da Organização**

**Art. 8°** O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Mogi das Cruzes organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

**I -** proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

**II -** proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

**Art. 9º** A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

**I** - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

**II -** Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

**III -** Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

**IV** - Serviço de Proteção Social Básica executado por equipes volantes.

**§ 1º** O P AIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

**§ 2°** A Central do Cadastro Único é a responsável pela gestão do Cadastro Único no município, pela orientação e monitoramento de todos os serviços que executam o Cadastro Único da Assistência Social e instituições que venham a realizar alguma atividade referente ao CadÚnico.

**Art. 10.** A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

**I -** Proteção Social Especial de Média Complexidade:

**a)** Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

**b)** Serviço Especializado de Abordagem Social;

**c)** Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade

**d)** Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias;

**e)** Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

**II -** Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

**a)** Serviço de Acolhimento Institucional;

**b)** Serviço de Acolhimento em República;

**e)** Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

**d)** Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

**Parágrafo único.** O P AEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

**Art. 11.** As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

**§ 1º** Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**§ 2º** A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

**Art. 12.** As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Mogi das Cruzes, quais sejam:

**I-** CRAS;

**a)** Centro;

**b)** César de Souza;

**e)** Jardim Layr;

**d)** Jundiapeba I;

**e)** Jundiapeba II;

**f)** Vila Brasileira;

**g)** Vila Nova União.

**II** - CREAS;

**III -** CENTRO POP.

**§ 1º** As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

**§ 2°** As unidades públicas municipais contarão com equipes de referência nos termos delimitados pelas normas operacionais e demais legislações vigentes e conforme necessidade do município, observadas as exigências de remuneração compatível com as funções exercidas.

**§ 3°** Outras unidades municipais deverão ser criadas e integradas às existentes, em conformidade com o porte do município e legislações vigentes.

**Art. 13.** As proteções sociais básica e especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro Pop, respectivamente, bem como pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

**§ 1º** O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

**§ 2°** O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontrem em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

**§ 3º** O Centro Pop é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, de referência e atendimento especializado à população adulta em situação de rua, no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade do SUAS.

**§ 4°** O CRAS, o CREAS e o Centro Pop são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e que articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

**Art. 14.** A implantação das unidades do CRAS, do CREAS e do Centro Pop deve observar as diretrizes da:

**I** - territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

**II -** universalização: a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município.

**Art. 15.** As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipes de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social.

**§ 1º** O diagnóstico socioterritorial e as informações produzidas pelo Departamento de Gestão do SUAS, por meio da Vigilância Socioassistencial, deverão subsidiar a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e Especial.

**§ 2º** A expansão dos serviços socioassistenciais da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade deverá estar vinculada de forma simultânea e proporcional às ofertas da Proteção Social Básica, garantindo assim, seu caráter preventivo, protetivo e proativo.

**Art. 16**. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

**I -** acolhida: provida por · meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

**a)** condições de recepção;

**b)** escuta profissional qualificada;

**c)** informação;

**d)** referência;

**e)** concessão de beneficias;

**f)** aquisições materiais e sociais;

**g)** abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

**h)** oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

**II -** renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

**III -** convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

**a)** a construção, a restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

**b)** o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

**IV** - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

**a)** o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

**b)** a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

**c)** conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

**V -** apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

**Seção III**

 **Das Responsabilidades**

**Art. 17.** Compete ao Município de Mogi das Cruzes, por meio da -Secretaria de Assistência Social:

**I -** destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e lei municipal própria;

**II -** efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e do auxílio-funeral, conforme legislação própria;

**III -** executar os projetos de enfrentarnento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

**IV -** atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência, conforme previsto no Plano Municipal de Calamidade Pública;

**V -** prestar os serviços socioassistenciais de que trata o artigo 23 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

**VI** - implantar a Vigilância Socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

**VII -** implantar sistemas de informação como ferramentas de gestão da informação da política municipal de assistência social, devendo a utilização do mesmo ser regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;

**VIII** - garantir e efetivar o acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuas dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

**IX -** regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

**X -** regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e lei municipal específica;

**XI -** cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

**XII** - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

**XIII -** realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

**XIV** - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

**XV -** realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

**XVI** - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

**XVII** - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

**XVIII** - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do disposto no § 1 ° do artigo 8° da Lei Federal nº l 0.836, de 9 de janeiro de 2004;

**XIX** - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

**XX -** organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

**XXI** - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito, em consonância com as normas gerais da União;

**XXII -** elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

**XXIII -** elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

**XXIV** - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

**XXV -** elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

**XXVI -** elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

**XXVII -** elaborar o Plano Municipal de Assistência · Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instancias de pactuação e negociação do SUAS;

**XXVIII -** elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

**XXIX** - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

**XXX** - alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

**XXXI** - alimentar e manter atualizado o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - CNEAS de que trata o inciso XI do artigo 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

**XXXII** - alimentar e manter atualizado o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

**XXXIII** - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

**XXXIV** - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, com o Plano de Assistência Social e com os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

**XXXV** - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

**XXXVI** - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

**XXXVII** - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

**XXXVIII** - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

**XXXIX** - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

**XL** - implementar os protocolos pactuados na CIT;

**XLI** - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

**XLII** - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

**XLIII** - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

**XLIV** - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

**XLV** - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

**XLVI** - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

**XLVII** - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

**XLVIII** - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

**XLIX** - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

**L** - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as organizações da sociedade civil e promover a avaliação das prestações de contas;

**LI** - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas organizações da sociedade civil vinculadas ao SUAS, conforme disposto no§ 3° do artigo 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

**LII** - normatizar em âmbito local, o conjunto de ações de proteção social que viabilizem a promoção do protagonismo, a participação cidadã, a mediação do acesso ao mundo do trabalho e a mobilização social para construção de estratégias coletivas, observados os fundamentos da Resolução nº 33/2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ou regulamentações que porventura a substituam;

**LIII** - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

**LIV** - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

**LV** - compor e promover a participação nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

**LVI** - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

**LVII** - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

**LVIII** - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

**LIX** - regulamentar a Ouvidoria com vistas a atender o público do SUAS.

**Seção IV**

**Do Plano Municipal de Assistência Social**

**Art. 18.** O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

**§ 1º** A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

**I -** diagnóstico socioterritorial;

**II -** objetivos gerais e específicos;

**III** - diretrizes e prioridades deliberadas;

**IV** - ações estratégicas para sua implementação;

**V** - metas estabelecidas;

**VI** - resultados e impactos esperados;

**VII** - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

**VIII** - mecanismos e fontes de financiamento;

**IX** - indicadores de monitoramento e avaliação;

**X** - tempo de execução.

**§ 2°** O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no § **1** º deste artigo, deverá observar:

**I -** as deliberações das conferências de assistência social;

**II -** as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

**III** - as ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

**Seção I**

 **Do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS**

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS do Município de Mogi das Cruzes, regulamentado pela Lei nº 7.280, de 9 de maio de 2017, é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e de composição paritária entre governo e sociedade civil, e que deve ser vinculado à Secretaria de Assistência Social.

**Seção II**

 **Da Conferência Municipal de Assistência Social**

**Art. 20.** As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e da definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

**Art. 21.** As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

**I** - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

**II -** garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

**III** - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

**IV -** publicidade de seus resultados;

**V** - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

**VI -** articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

**Art. 22.** A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e, extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

**Parágrafo único.** A realização da Conferência Municipal de Assistência Social deverá ser precedida de debates regionais nos diversos territórios do município.

**Seção III**

**Da Participação dos Usuários**

**Art. 23.** É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

**Art. 24.** O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços, tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Seção IV**

**Da Representação do Município nas**

**Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS**

**Art. 25.** O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

**Parágrafo único**. O CONGEMAS e o COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação, a fim de garantir os direitos e os deveres de associado.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENT AMENTO DA POBREZA

**Seção I**

**Dos Benefícios Eventuais**

**Art. 26.** Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Parágrafo único.** A regulamentação dos benefícios eventuais no Município de Mogi das Cruzes se dará em legislação municipal específica.

**Seção II**

**Dos Serviços**

**Art. 27.** Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8. 742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

**Seção III**

 **Dos Programas de Assistência Social**

**Art. 28.** Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

**§ l º** Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

**§ 2º** Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Seção IV**

**Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza**

**Art. 29.** Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

**Parágrafo único.** Os projetos de enfrentamento à pobreza devem ser elaborados por meio de instrumento técnico, de forma intersetorial, englobando as várias políticas públicas, com a finalidade de estruturação e organização de ações articuladas voltadas ao público que se encontre em situação de vulnerabilidade e risco.

**Seção V**

**Da Relação com as Entidades e Organizações de Assistência Social**

**Art. 30.** São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isoladamente ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

**Art. 31.** As organizações da sociedade civil e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 32**. As parcerias serão regidas de acordo com a Lei Federal nº 13 .019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC) e legislação municipal específica.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 33.** O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 34.** Caberá ao órgão gestor da assistência social, responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

**Parágrafo único.** Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

**Seção I**

**Do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS**

**Art. 35**. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 36**. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

**I -** recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

**II -** dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

**III -** doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

**IV -** receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

**V -** parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

**VI -** produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

**VII** - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

**VIII -** outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

**§ 1º** A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

**§ 2º** Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação de "Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS".

**§ 3º** As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

**Art. 37.** O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pela Secretaria de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria de Assistência Social.

**Art. 38.** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

**I -** financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social ou por órgão conveniado;

**II -** parcerias entre Poder Público e Organizações da Sociedade Civil para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

**III -** aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

**IV -** construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

**V** - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

**VI -** desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

**VII** - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e legislação municipal própria;

**VIII -** pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo órgão federal competente e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 39.** O repasse de recursos para as Organizações da Sociedade Civil, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta lei e na legislação federal específica.

**Art. 40.** Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 41.** Fica revogada a Lei nº 4.482, de 15 de março de 1996, e demais disposições em contrário.

**Art. 42.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 07 de julho de 2023, 462° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHO

Prefeito de Mogi das Cruzes

MAURÍCIO JUVENAL

Secretario de Governo

Registrada na Secretaria de Governo e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.